



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10880.083250/92-18
Recurso n° : 130.501
Acórdão n° : 301-32.773
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : AMÉRICO BASILE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10880.083250/92-18
Acórdão nº : 301-32.773

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), Taxa de Cadastro, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, à Confederação Nacional do Trabalhador na Agricultura – CONTAG e Parafiscal, no valor total de Cr\$ 72.217.433,00, referente ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado Fazenda Beleza, com área total de 39.999,0 ha, localizado no município de Paranatinga/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, alterada pela Lei n 6.746, de 10 de dezembro de 1979, Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980 e a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992.

3. O interessado apresentou impugnação juntamente com planilha de cálculo, às fls. 01, 04 a 07, com os itens para revisão do ITR/1992. Demonstra, ainda, o Valor da Terra Nua Tributável, Fator de Correção de 26,0, Área Agricultável de 8.989,0 hectares, Utilizada 4.503,0 ha, Alíquota de Cálculo aplicada (3,4%), Fator de Redução pela Utilização – FRU (22,5%), Fator de Redução pela Eficiência – FRE (10,1%), Contribuições Sindicais (CONTAG e CNA) e Parafiscal. Adiciona como esclarecimentos: inexistência de débitos anteriores, erro no cálculo do FRU e FRE, porque não foi considerado o produto do código 809, informado na DITR/1992.

4. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 02 e 03.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 20/25), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção,

Processo nº : 10880.083250/92-18
Acórdão nº : 301-32.773

embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Só é admissível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

CONTRIBUIÇÕES: PARAFISCAL/CONTAG/CNA

Por determinação legal, as contribuições sindicais são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 51/56), alegando, em suma:

- que o contribuinte AMÉRICO BASILE transferiu a titularidade do imóvel à TOCANTINS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, que por sua vez, transferiu à recorrente, a empresa ARTCRIS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, e que, por último, tal imóvel foi transferido à FAZENDA NACIONAL, mediante adjudicação.

- que, em razão de tais fatos, que modificam inteiramente a relação processual estabelecida em razão da alteração do sujeito passivo, o lançamento tributário seria nulo em relação à recorrente;

- que o valor do crédito tributário consignado deve ser ratificado, conforme planilha apresentada em primeira instância.

Por fim, requer seja anulado o lançamento tributário em razão da sucessão da responsabilidade tributária, ou, ainda, em razão da incorreção do valor do crédito tributário consignado.

É o relatório.

Processo nº : 10880.083250/92-18
Acórdão nº : 301-32.773

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto Territorial Rural, Taxa de Cadastro, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura-CNA, à Confederação Nacional do Trabalhador na Agricultura – CONTAG e Parafiscal., tudo relativo ao exercício de 1992.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

Processo nº : 10880.083250/92-18
Acórdão nº : 301-32.773

À fl. 02 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora